



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO – MESTRADO EM DIREITO**



**EDITAL PRODIR/POSGRAP/UFS Nº 01/2021**

**A Comissão de Seleção composta por: Profa. Dra. Luciana de Aboim Machado (Coordenadora do PRODIR), Profa. Dra. Clara Angelica Dias Gonçalves, Profa. Dra. Daniela Carvalho Almeida da Costa e Profa. Dra. Karyna Batista Sposato informa as seguintes decisões em resposta aos recursos.**

**Recurso Interposto por Beatriz Miranda Barros**

**OBJETO: Homologação das Inscrições**

**PRODIR/PROSGRAP Nº 01/2020.**

**RESULTADO: Recurso DEFERIDO**

**FUNDAMENTAÇÃO:** A candidata realizou a inscrição para o processo seletivo do PRODIR/UFS, e pagou a taxa de inscrição, em 31 de maio de 2021. Contudo, por

equivoco, realizou em sequencia uma nova inscricao, sobre a qual não recolheu o pagamento. Além disso, ela preencheu com algarismos ilegíveis o campo do Anexo I do Edital, referente à preferência entre as disciplinas a serem cursadas.

A sua inscrição foi preliminarmente indeferida pelo PRODIR/UFS. Por esta razão apresentou recurso administrativo. Neste informou sobre o regular recolhimento da Guia, e também que inseriu os algarismos nos espaços pequenos de preenchimento, razão pela qual ficaram ilegíveis. Reenviou juntamente com o recurso o documento do Anexo I do Edital, com a ordem das disciplinas de maneira legível.

### **Decisão.**

Da análise da documentação apresentada, identifica-se o recolhimento da taxa de inscrição sob a guia n. 85820000000-7 30000254288-8 32011901000-7 00042683939-0. O valor efetivamente ingressou os cofres da Universidade Federal de Sergipe. Além disso, foi pago em 31 de maio de 2021. Portanto, dentro do prazo estabelecido no edital. Eventual segunda inscrição sob o mesmo nome não possui o condão de retirar a validade da primeira. Além disso, seria ilegal a exigência do recolhimento de duas taxas de inscrição pela mesma candidata, pois acarretaria enriquecimento sem causa da União.

Com relação ao preenchimento do Anexo I, constata-se que ele realmente ocorreu, mas em algarismos muito pequenos. Ademais, este campo não possui previsão expressa como elemento essencial no texto do Edital. Trata-se somente da opção, pelo candidato, caso seja aprovado, por uma ou outra disciplina, à sua própria preferência, sem o condão de ser considerada exigência à participação no processo seletivo. Além disso, a candidata reenviou o Anexo I com todos os campos devidamente preenchidos, de maneira legível.

Tanto acerca do recolhimento da taxa quanto em relação ao preenchimento de parte do Anexo I, deve ser aplicada a instrumentalidade das formas, norteadora do Processo Civil e do Processo Administrativo (por força do art. 15, Código de Processo Civil – CPC). Concebe-se o ato processual como instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Ainda que viciado, se o ato atinge sua finalidade sem causar prejuízo, não deve ser declarado nulo.

Pressupõe, em síntese, que, mesmo que o ato seja realizado fora da forma prescrita em lei, atingido o objetivo, será válido. Está expressamente prevista, exemplificativamente, nos arts. 154 e 244 do CPC:

**Art. 154** - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial [...].

**Art. 244** - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Ademais, é aplicável ao caso a Lei do Processo Administrativo Federal, 9.784/99. Em seu art. 53 prevê o dever de convalidação dos atos administrativos viciados. Ainda que houvesse invalidade no caso, estaria, portanto, suprida.

A ausência de prejuízo também está constatada no caso em análise. Isto porque a Universidade efetivamente recebeu o valor da taxa dentro do prazo, e a opção pelas disciplinas foi efetivamente apresentada pela candidata à banca examinadora do processo seletivo. E não existe nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), ensinamento francês incorporado definitivamente ao neoprocessualismo brasileiro, inclusive para o processo administrativo nacional.

Assim sendo, é **DEFERIDA** a homologação da inscrição da recorrente.

#### **Recurso Interposto por Janaíza de Menezes Oliveira**

**OBJETO: Homologação das Inscrições PRODIR/PROSGRAP**

**Nº 01/2021.**

**RESULTADO: Recurso INDEFERIDO**

**FUNDAMENTAÇÃO:** O item 3.8.1. do Edital PRODIR/PROSGRAP n. 01/2021 prevê taxativamente que ele é destinado aos candidatos já graduados. Excepcionalmente, cria uma hipótese de inscrição de graduandos, com as seguintes exigências:

Os candidatos deverão apresentar a documentação obrigatória abaixo no período de inscrição, através de envio eletrônico, em campo disponível no SIGAA no ato da inscrição, em arquivo único em extensão PDF:

[...]

f) No caso de aluno concludente de graduação, comprovantes relativos à: f.1) média ponderada em todas disciplinas cursadas acima de 8,5 (oito e meio), f.2) ter participado de PIBIC e f.3) ser concludente no curso de Direito na UFS.

A recorrente não apresentou o diploma de graduação nem nenhum dos três documentos: nem a média ponderada em todas as disciplinas cursadas superior a 8,5, nem a comprovação de participação em PIBIC, e nem ser concludente no curso de Direito da UFS. Por esta razão a sua inscrição foi indeferida.

Em recurso ao indeferimento informou que o item 1.1 do Edital informa ser destinado à comunidade. Afirma que, por não ser aluna da UFS, não está sujeita aos requisitos de participação em PIBIC e de média superior a 8,5. Por esta razão o seu regime jurídico seria distinto, e as exigências do item f do item 3.8.1 do Edital não lhe seriam aplicáveis. Concorreria, portanto, em igualdade de condições com os candidatos já graduados.

#### **Decisão.**

A descrição do Edital como destinado à **Comunidade** significa que todos possuem direito à sua participação, mas desde que cumpram os requisitos nele fixados. A finalidade do termo **Comunidade**, utilizado nos editais da Universidade Federal de Sergipe (UFS), é a contraposição aos editais **Institucionais**, dos quais somente funcionários da própria Universidade são habilitados a participar.

Desta maneira, o termo **Comunidade** não significa que absolutamente todos estejam aptos à participação, mas somente significa que o Edital não é restrito aos funcionários da UFS.

Dentre as exigências fixadas no instrumento convocatório, o seu item 1.3 prevê que: “para concorrer às vagas de discente especial para cursar disciplinas isoladas no Curso de Mestrado Acadêmico exige-se graduação em Direito”. A candidata não comprovou a graduação em direito. Portanto, a sua inscrição deve ser excluída do processo seletivo.

A comunidade em geral deve seguir os requisitos do Edital. Apesar da aparente antinomia entre as normas invocada pela candidata, incide, na hipótese, a técnica da especialidade para a aplicação dos comandos normativos. A previsão geral é de

participação da **Comunidade**, desde que cumpridos os demais requisitos, em atendimento à vinculação ao Edital. Por esta razão o item 1.1 prevê que “não há pré-requisito algum para se enquadrar como candidato deste processo seletivo **além das exigências aqui prescritas**” (grifou-se).

A norma especial restringe a participação aos já graduados em direito, qualidade que a candidata não comprovou possuir.

Há uma exceção no item 1.4, que estabelece que, “De acordo com a Resolução 04/2021/CONPEPE, art. 66, §1º, podem ser aceitos graduandos como discentes especiais, desde que em situações devidamente definidas no regimento interno do programa”. Trata-se de uma faculdade conferida ao Programa de permitir a participação de graduandos, com o fim de fomentar a integração entre a Graduação e a Pós-Graduação da própria Universidade.

Isto significa que:

- a) Em regra, somente graduados podem participar do processo seletivo;
- b) Excepcionalmente, graduandos da própria UFS podem participar do processo seletivo, desde que cumpram os demais requisitos do Edital; e
- c) Graduandos das outras universidades não possuem direito a participar do processo seletivo.

Não se trata, na hipótese, de acesso à Pós-Graduação, mas somente de acesso como Aluno Especial, que possui natureza jurídica distinta: seu propósito é o de se familiarizar ao PPGD/UFS e às suas linhas de pesquisa, e não há dissertação nem diploma de mestrado para alunos especiais.

Além disso, ainda que fosse possibilitada a inscrição aos candidatos das outras universidades, a recorrente não comprovou a participação em PIBIC, e nem a média ponderada em todas disciplinas cursadas acima de 8,5 (oito e meio), conforme o item 3.8.1, “f”, do Edital.

Assim sendo, é **INDEFERIDA** a homologação da inscrição da recorrente.